



Número: **5006939-85.2020.4.03.0000**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO**

Última distribuição : **31/03/2020**

Processo referência: **00001459220184036115**

Assuntos: **Estelionato Majorado, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JORGE SIQUEIRA (REQUERENTE)		MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12851 1983	31/03/2020 19:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006939-85.2020.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
REQUERENTE: JORGE SIQUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de petição criminal apresentada pela defesa de Jorge Siqueira, formulada de forma excepcional fora dos autos físicos (via PJE) diante da situação de restrição de circulação de pessoas determinada pelas autoridades públicas e governamentais e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3, de 2020.

Alega, em síntese, que:

- a) após o julgamento da apelação criminal nº 000145-92.2018.4.03.6115, esta colenda Turma deu parcial provimento aos recursos ministerial e defensivos, restando a pena do peticionante no patamar de 9 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, com a manutenção de sua prisão preventiva no bojo do v. acórdão;
- b) o peticionante possui 77 anos de idade e se encontra acometido de quadros de graves moléstias crônicas, a exemplo de diabetes e hipertensão;
- c) o requerente se encontra na zona de risco de morte do novo COVID-19 em razão da idade e doenças preexistentes supramencionados e
- d) foi proferida decisão no bojo de ADPF nº 347 ajuizada no col. STF, a qual se aplica perfeitamente ao presente caso.



Desta feita, requer conversão da prisão preventiva imposta ao peticionante, em prisão domiciliar, nos termos do artigo 317 e seguintes do CPP e atual conjuntura mundial da pandemia do coronavírus.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de réu condenado na apelação criminal nº 000145-92.2018.4.03.6115 à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 95 (noventa e cinco) dias-multa pela prática dos crimes estelionato qualificado (artigo 171, §3º, do Código Penal) em concurso material com o delito previsto pelo artigo 2º, da Lei n. 12.850/13.

Contudo, diante da pandemia do Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional que se instala em nosso País em razão da contaminação e fácil propagação do novo coronavírus, necessária a intervenção e atitude do Poder Judiciário.

Nesse contexto, entendo que a prisão preventiva não deverá prevalecer nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, aplicando-se, com primazia, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal a fim de evitar o alastramento da doença nas prisões, cujo pensamento está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

É certo que a conduta praticada pelo peticionário se reveste de gravidade, mormente por se tratar de crime de organização criminosa e estelionato qualificado. Observo, contudo, que tais delitos não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Ademais, verifico que o acusado possui 77 anos de idade (ID 128052186) e é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, extabagismo e nefropatia diabética, conforme consta do relatório médico (ID 128052187).

A teor do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, onde o réu se enquadra no grupo de risco e os delitos a ele imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça, considerando, ainda, o cenário atual decorrente da pandemia do coronavírus com possibilidade de eventual contágio do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional em razão da notória superlotação, bem como a incerteza acerca da efetiva realização das Sessões de Julgamento agendadas para as



próximas semanas neste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vislumbro a possibilidade de adoção de medidas cautelares alternativas, as quais se mostram suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais.

Ressalto, no entanto, que a prisão domiciliar não se mostra a medida mais adequada neste momento, haja vista a escassez de tornozeleiras e as dificuldades quanto ao controle de cumprimento da referida medida cautelar nas circunstâncias atuais.

Ante o exposto, **revogo a prisão preventiva** de JORGE SIQUEIRA, réu na ação penal nº 000145-92.2018.4.03.6115, em trâmite nesta Corte Regional, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, sem prejuízo de reavaliação após a crise:

a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde pode ser intimado;

b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o réu tiver residência e trabalho lícitos;

c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do juízo e

d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo logo após o término da suspensão dos prazos judiciais.

Alerte-se ao requerente que, caso não sejam suficientes as medidas alternativas, ou, no caso de descumprimento da obrigação imposta, o Juízo poderá novamente decretar a sua prisão, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

As medidas cautelares ora impostas poderão ser, a qualquer tempo, modificadas ou adaptadas, justificadamente.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará apenas em regime de teletrabalho até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, do TRF3 e considerando, ainda, que os autos são físicos, forneça a defesa informações sobre o réu para o preenchimento do alvará de soltura, como nome completo, RG e CPF, nome da mãe e do pai, data de nascimento, sexo, e-mail, estado civil, profissão, naturalidade, outros nomes se houver, outras alcunhas se houver, endereço e telefone, bem como o nome da penitenciária que se encontra detido.

Depois do fornecimento dos dados pelo requerente, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado, bem como comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional acerca desta decisão, em especial sobre o item “d”.



Oportunamente, traslade-se esta decisão para autos principais, certificando-se as medidas aqui adotadas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, archive-se.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

